

1902, e cuja cobrança foi regulada pela citada portaria de 1914;

Constituindo essa falta transgressão do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 105.º, que é provida pelo mesmo regulamento, artigo 210.º;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, o secretário de finanças, por despacho de 26 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão, porque os autos não provaram que o Banco arguido faça operações sobre penhores, visto as testemunhas do auto se limitarem a dizer que o confirmavam, enquanto as testemunhas do arguido afirmaram que o Banco não fazia transacções sobre penhores;

Mostra-se que d'este despacho recorreu o empregado autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Agosto de 1914, denegou provimento no recurso:

a) Porque do processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores sobre roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, ou quaisquer mobiliários, a que se refere a verba XXII do n.º 101 da tabela de 1902;

b) Porque as contas correntes do Banco, caucionadas com títulos de crédito, são meras operações bancárias, que de modo algum devem considerar-se as operações sobre penhores referidas na verba XXII do n.º 101 da tabela citada de 1902. E d'este acórdão recorreu o empregado autoante para o Supremo tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXII, obriga a licença de 36\$, por ano as casas de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, da cidade de Lisboa, e não praticam qualquer destas operações os bancos que abrem contas correntes caucionadas com papéis de crédito, visto que a palavra — *mobiliários* — embora imprópriamente empregada, na verba XXII significa *mobília, alfaias*, etc., e não compreende os fundos consolidados immobilizados, a que se refere o Código Civil, artigo 375.º, n.º 3.º, como resulta da sua aposição a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, e da disjuntiva *ou* que permite designar por essa palavra outros objectos de índole semelhante a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, como por exemplo: secretárias, estantes, carros, etc. . . . e não papéis de crédito, de natureza muito diversa e especial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O referidó Ministro das Finanças assim o faça imprimir; publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:754

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acérca do recurso n.º 15:039, oportunamente interposto por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, do acórdão do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 25 de Agosto de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças do 2.º bairro, da cidade de Lisboa, de 30

de Junho do mesmo ano, julgou insubsistente a transgressão, pelo Banco Português e Brasileiro, com sede em Lisboa, na Rua Augusta, 34, do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e na portaria, n.º 136, de 9 de Abril de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 55, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, em 11 de Maio de 1914, levantou contra o Banco Português e Brasileiro, com sede na cidade de Lisboa, no 2.º bairro, freguesia de S. Julião, Rua Augusta, 34, auto de transgressão do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, por verificar que o mesmo Banco, com operações sobre penhores, não havia pago o imposto do selo correspondente ao primeiro semestre do ano de 1914, exigido pelo citado diploma de 1902, e cuja cobrança foi regulada pela citada portaria de 1914, constituindo essa falta transgressão do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 105.º, que é punida pelo mesmo regulamento, artigo 210.º;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, o Banco autuado declarou, pelo seu director, que não fazia empréstimos há cerca de dez anos, nem actualmente, sobre penhores, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, roupas ou quaisquer mobiliários, nem tam pouco sobre títulos de crédito, mas apenas tinha contas correntes caucionadas com títulos de crédito, como demonstrou pela sua escrita a fl. 5 v, o autuante acrescentou: que a parte final da verba 22 do n.º 101 da tabela de 1902, exige aos Bancos o mesmo selo das casas de penhores, desde que façam operações sobre penhores, apenas com a seguinte diferença: para os casos de penhores é exigível o selo quando os penhores sejam em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, e para os Bancos quando fizerem operações sobre penhores, que, sem se restringir àqueles objectos comprehendem de modo geral, os empréstimos sobre papéis de crédito que, pelo menos, o Banco autuado efectua, e a que dá o nome de contas correntes caucionadas com títulos.

O Código Civil, no artigo 855.º, diz: «o devedor pode assegurar o cumprimento da sua obrigação entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto móvel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor». É, nos termos do mesmo Código, artigos 376.º e 377.º, os papéis de crédito, quando não consolidados, são móveis, e, por isso, constituem penhor quando assegurem ao credor o cumprimento de obrigações do devedor; que a portaria de 26 de Janeiro de 1900 obrigou os Bancos ao pagamento do imposto do selo, a que se refere o auto, a fl. 6 v e seguintes.

Todas estas alegações foram contestadas por negação pelo representante do Banco.

As testemunhas do auto limitaram-se a confirmar o auto de fl. . . , para todos os efeitos legais.

As testemunhas do arguido declararam que o Banco Português e Brasileiro não faz, há muitos anos, empréstimos sobre penhores, constituídos por objectos de ouro e prata, roupas, pedras preciosas e outros mobiliários, mas apenas contas correntes caucionadas com títulos a fl. 7 v e 8. E o secretário de finanças, por despacho de 30 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão, porque os autos não provam que o Banco arguido faça operações sobre penhores, visto as testemunhas do auto se limitarem a dizer que o confirmavam, enquanto as testemunhas do arguido afirmaram que o Banco não fazia transacções sobre penhores.

Mostra-se que dêste despacho recorreu o empregado autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Agosto de 1914, denegou provimento ao recurso:

a) Porque do processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores sobre roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, a que se refere a verba XXII do n.º 101 da tabela de 1902;

b) Porque as contas correntes do Banco, caucionadas com títulos de crédito, são meras operações bancárias, que de modo algum devem considerar-se as operações sobre penhores, referidas na verba XXII do n.º 101 da tabela citada de 1902.

E dêste acórdão recorreu o empregado autuante para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXII, obriga à licença de 36\$ por ano as casas de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, da cidade de Lisboa, e não praticam qualquer destas operações os Bancos que abrem contas correntes caucionadas com papéis de crédito, visto que a palavra *mobiliários*, embora imprópriamente empregada na verba XXII, significa *mobília, alfaias, etc.*, e não compreendem os fundos consolidados immobilizados, a que se refere o Código Civil, artigo 375.º, n.º 3.º, como resulta da sua aposição a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, e da disjuntiva ou que permite designar por essa palavra outros objectos de indole semelhante a *roupas, objectos de ouro, prata e pedras preciosas*, como por exemplo: secretárias, estantes, carros, etc., e não papéis de crédito de natureza muito diversa e especial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:755

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:043, oportunamente interposto por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 25 de Agosto de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças do 2.º bairro, da cidade de Lisboa, de 30 de Junho do mesmo ano, julgou insubsistente a transgressão, pelo Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisboa, na Rua do Comércio, 78, do disposto na verba 22.ª do n.º 101 da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e da portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 55, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, em 11 de Maio de 1914, levantou contra o Banco Nacional Ultramarino, com sede na cidade de Lisboa, 2.º bairro, freguesia de S. Julião, Rua do Comércio, 78, auto de transgressão do disposto na verba 22.ª do n.º 101 da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e

na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, por verificar que o mesmo Banco, com operações sobre penhores, não havia pago o imposto do selo correspondente ao 1.º semestre do ano de 1914, exigido pelo citado diploma de 1902, cuja cobrança foi regulada pela referida portaria de 1914, constituindo essa falta transgressão ao regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 105.º, que é punida pelo mesmo regulamento, artigo 210.º;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, o autuante acrescentou:

— que a parte final da verba 22.ª do n.º 101 da tabela de 1902, exige aos bancos o mesmo selo das casas de penhores, desde que façam operações sobre penhores, apenas com a seguinte diferença: para as casas de penhores é exigível o selo quando os penhores sejam, em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, e, para os bancos, quando fizerem operações sobre penhores, que, sem se restringirem a aqueles objectos, compreendem, de modo geral, os empréstimos sobre papéis de crédito, que, pelo menos, o Banco autuado efectua, e a que dá o nome de contas correntes caucionadas com títulos;

O Código Civil, no artigo 855.º, diz: «O devedor pode assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor ou a quem o represente, algum objecto móvel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor». E, nos termos do mesmo Código, artigos 376.º e 377.º, os papéis de crédito, quando não consolidados, são móveis, e, por isso, constituem penhor quando assegurarem ao credor o cumprimento da obrigação do devedor;

— que a portaria de 26 de Janeiro de 1900 obrigou os bancos ao pagamento do imposto do selo, a que se refere o auto a fl. 5 v e seguintes. As testemunhas do auto limitam-se a confirmar o auto de fl. . . ., para todos os efeitos legais. As testemunhas do arguido declararam que o Banco Nacional Ultramarino não faz, há muitos anos, empréstimos sobre penhores, constituídos por objectos de ouro e prata, roupas, pedras preciosas e outros mobiliários, mas apenas contas correntes caucionadas com títulos a fl. 7 v e 8. E o secretário de finanças, por despacho de 30 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão, pois que os autos não provam que o Banco arguido faça operações sobre penhores, visto as testemunhas do auto se limitarem a dizer que o confirmaram, enquanto as testemunhas do arguido afirmam que o Banco não faz transacções sobre penhores.

Mostra-se que dêste despacho recorreu o empregado autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Agosto de 1914, denegou provimento no recurso:

a) Porque do processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores sobre roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, ou quaisquer mobiliários, a que se refere a verba 22.ª do n.º 101 da tabela de 1902;

b) Porque as contas correntes do Banco, caucionadas com títulos de crédito, são meras operações bancárias, que, de modo algum, devem considerar-se as operações sobre penhores referidas na verba 22.ª do n.º 101 da tabela citada de 1902.

E dêste acórdão recorreu o empregado autuante para o Supremo Tribunal Administrativo:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902,